

FICHA TÉCNICA

Projeto Cultura Legal

ALINHAMENTO ESTRATÉGICO

OBJETIVO ESTRATÉGICO	ESTRATÉGIA	INICIATIVA ESTRATÉGICA
1. Desenvolver uma atuação ministerial integrada, estruturante e resolutive na promoção do interesse social e na garantia dos direitos humanos.	1.9 Atuar visando garantir o direito ao meio ambiente equilibrado e a sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.	1.9.14 Aperfeiçoamento de medidas para o reconhecimento e preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural da Bahia e implementação de sistemas municipais de cultura.

O PROJETO PODE TER UM TEMA VINCULADO NO IDEA?

SIM

EMENTA DO PROJETO

O Sistema Municipal de Cultura constitui o Sistema Nacional de Cultura, com objetivo de constituir-se enquanto articulador, no âmbito local, de forma democrática, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil. Desta forma, o presente projeto visa dar efetividade ao art. 216-A, § 4º da Constituição Federal bem como à Meta 1 do Plano Nacional de Cultura (instituído pela Lei Federal nº 12.343/2010), no sentido de fortalecer a Gestão Cultural dos Municípios da Bahia através da implementação estruturada e fortalecimento dos Sistemas Municipais de Cultura.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Com efeito, os direitos culturais são direitos fundamentais. Nesta linha de intelecção, poderíamos pontuar sejam então os direitos culturais aquela parcela dos direitos fundamentais que tocam garantir ao particular ou grupo de particulares à fruição do bem da cultura.

Em razão de sua fundamentalidade, o Poder Público tem, para com os direitos culturais, deveres estatais concernentes em garantir a proteção e salvaguarda do patrimônio cultural da nação. Segundo o **art. 23 incisos III e IV da Constituição Federal** constitui uma **competência comum** da União, dos Estados e dos Municípios, “*proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos*” e “*impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.*” Nesta seara, vale ainda invocar o **art. 30, inciso IX da Constituição Federal**, o qual aduz que a atividade do Município para a proteção do patrimônio histórico-cultural local deve observar tanto as ações quanto as legislações federal e estadual. Deste dispositivo, se extrai que o Município deve atuar na defesa de seu patrimônio cultural, em consonância com as ações dos outros entes federativos. Isto no que toca à competência executiva (fiscalizadora, preventiva e sancionadora).

Já no que concerne à competência legislativa, em que pese a literalidade do **art. 24, VII, CF/88**, o Município pode sim legislar acerca do patrimônio cultural local (nos precisos termos do **art. 30, inciso I, CF/88**, em uma interpretação sistêmica da nossa Carta Magna), não descuidando que a competência legislativa aqui é concorrente/suplementar, isto é, à União cabe fixar regras gerais sobre a matéria, cabendo plenamente aos Estados legislar em caso de vazios normativos da União bem assim legislar complementando a legislação federal a bem de seus interesses regionais. Quer num quer noutro caso, pode o Município conformar a legislação vigente para dispor de normas que não sejam de interesse estritamente local.

Paralelo a estes deveres estatais, o **parágrafo 1º do art. 216 da Constituição Federal** também impõe à sociedade em geral o dever de colaboração no sentido da proteção do patrimônio cultural brasileiro, donde se extrai que nosso ordenamento estabelece entre atores e agentes variados uma verdadeira **rede de competências múltiplas** a bem do pleno exercício dos direitos culturais, sendo então curial a construção de um **modus operandi** para que esta rede atue de modo coordenado e eficiente.

Este *modus operandi* se traduz, precisamente, no sistema nacional de cultura, do qual os sistemas municipais de cultura constituem partes nada negligenciáveis.

Conforme dispõe o **art. 216-A, CF/88**, o Sistema Nacional de Cultura *“institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo como objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.”* Ainda, o **Parágrafo 4º do citado artigo**, insta os Estados e Municípios a instalarem seus próprios sistemas de cultura.

Desde a promulgação da Emenda Constitucional no. 71/2012, que criou o Sistema Nacional de Cultura, o Ministério da Cultura vem envidando esforços para instalar os sistemas municipais de cultura, pois compreende que num país continental como o Brasil caracterizado por sua inegável diversidade cultural, é imperioso erigir a nível local a política e a gestão culturais se se pretende de fato garantir a efetividade destes direitos.

Ademais, assegurar a cultura é ainda mais curial dada a especial circunstância dela poder funcionar não só como fator de redução de violência social, bem como agente educador (transmissor de valores) e por poder ser, a cultura, também um importante ativo econômico (economia criativa).

Infelizmente, em seu último levantamento, realizado em setembro/2015, o MinC constatou que apenas 165 dos 417 dos municípios baianos haviam aderido formalmente ao Sistema Nacional de Cultural, ou seja, apenas 39,6% deles. Vale frisar que destes 165 municípios, segundo dados da SUDECULT, 93 (noventa e três) instalaram Conselhos Municipais de Cultura e apenas 18% deles instituírem Fundos Municipais próprios para financiamentos de suas políticas e projetos. Pior: apenas 9% dos municípios têm uma Secretaria Municipal exclusiva da Área da Cultura.

Forçoso concluir que a política cultural nos municípios baianos ainda é muito pouco profissional, o que dificulta e muito a vida dos nossos artistas, produtores de cultura, mestres de ofícios e saberes tradicionais, além de na maior parte de nossas cidades inexistir qualquer lei de tombamento ou registro protetora do patrimônio material ou imaterial que assegure a perpetuação de nosso patrimônio cultural das presentes para as futuras gerações.

Destarte, é mister a atuação do Ministério Público da Bahia, como determina do **art. 129, I da CF/88**, para cobrar dos Poderes Públicos constituídos o efetivo respeito aos direitos

fundamentais culturais, em especial mediante o soerguimento do sistema nacional de cultura em âmbito municipal.